



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE  
**ATOrd 0010531-35.2021.5.03.0024**  
AUTOR: NUNO MIGUEL SILVA ROSAS DE MIRANDA  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

## SENTENÇA

### **I – RELATÓRIO**

**NUNO MIGUEL SILVA ROSAS DE MIRANDA** aciona **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Alega que: foi admitido em 19.07.2013, para ocupar o cargo de advogado, estando o contrato em vigor. Postula os pedidos e requerimentos constantes na petição de f. 2-22. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$34.864,59.

A parte reclamada apresentou defesa escrita (f. 2287-2314), com documentos, suscitando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Réplica da autora à f. 2425-2445.

Em audiência realizada em 18/10/21 (f. 2418), as partes disseram que a matéria é exclusivamente de direito e de prova documental e que a conciliação era impossível.

Razões finais orais remissivas.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual, tendo sido rejeitada a conciliação.

Vieram-me os autos para julgamento.

### **II– FUNDAMENTOS**

#### **QUESTÃO DE ORDEM – DIREITO INTERTEMPORAL – INAPLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017**

Quanto ao Direito Material do Trabalho, à hipótese vertente incidem os dispositivos legais e a interpretação jurisprudencial consolidada à época da existência do contrato de trabalho firmado entre os litigantes.

O entendimento acima se coaduna com os princípios da segurança jurídica e da não-surpresa (artigos 9º e 10º do CPC), além de respeitar o devido processo legal e preservar as garantias constitucionais do direito adquirido, ato jurídico perfeito e da vedação ao retrocesso previstos no artigo 5º, XXXVI, da CR/88.

Esclareço, ainda, que são aplicáveis ao caso em exame as novas previsões concernentes aos honorários advocatícios, justiça gratuita e honorários periciais, por se tratar de demanda proposta após a vigência da Lei 13.467/2017. O presente entendimento restou consignado no artigo 6º, da IN 41 de 2018 do TST, que ora se acolhe.

### **ESCLARECIMENTO INICIAL**

Friso que será utilizada nesta sentença a numeração por páginas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

## **LITISPENDÊNCIA**

A reclamada menciona a existência de duas ações em curso, a primeira, a ação civil pública nº 0001260-90.2019.5.10.0019, ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, e a segunda, a reclamação trabalhista nº 0000014-82.2021.5.10.0021, ajuizada pela Associação dos Procuradores dos Correios – APECT, ambas em curso na Justiça do Trabalho de Brasília. Alega que em ambas o pleito se resume ao direito dos advogados, pertencentes ao quadro dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de receberem os honorários sucumbências advindos dos êxitos em ações judiciais, assim como pleiteia o reclamante.

Assim, requer o reconhecimento da litispendência, pois o reclamante tinha plena ciência da ação de nº 0000014-82.2021.5.10.0021 ajuizada pela APECT, estando, inclusive, devidamente habilitado com autorização naqueles autos.

Não tem razão a reclamada.

Aplica-se ao caso o disposto no art. 104 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual a ação coletiva não induz litispendência nem coisa julgada para a ação individual.

A proteção de direitos por meio de ação coletiva tem como objetivo dar efetividade ao acesso à justiça, de forma que o acolhimento da pretensão da ré, de impedir o empregado de pleitear os mesmos direitos de forma individual, se mostra incompatível com tal finalidade.

Ainda, pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, não poderia o ajuizamento de ação coletiva obstar o direito de ação exercido individualmente.

Ao contrário do que apregoa a reclamada, não é necessário que o reclamante diga se pretende continuar com a ação individual, abdicando de todos os benefícios da ação coletiva, ou se desiste de sua ação individual, pois, nos termos do art. 104 do CDC, a ação ajuizada pelo reclamante, posteriormente à ação coletiva promovida pelo sindicato, sem requerimento de sua suspensão, implica renúncia aos efeitos advindos da ação em que figura como substituído.

Acrescento que o fato de o reclamante ter dado autorização expressa para que a Associação dos Procuradores dos Correios ingressassem com a referida ação judicial (vide f. 2292) não modifica o entendimento aqui esposado, mesmo porque a atuação do ente sindical como substituto processual prescinde de autorização do trabalhador substituído.

Por fim, ressalto que o entendimento aqui exarado não significa enriquecimento ilícito ao autor, desde que, em caso de procedência, ainda que parcial, seja feita a comunicação nos autos da ação coletiva, antes de qualquer liberação de valores.

Rejeito a preliminar.

## **IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS**

O processo do trabalho rege-se pelos princípios da simplicidade e informalismo, não sendo possível invalidar os documentos juntados como meio de prova sem que haja qualquer impugnação específica em relação à sua autenticidade (artigo 830, parágrafo único, da CLT) ou conteúdo.

Rejeito.

## **LIMITAÇÃO DOS PEDIDOS – IMPUGNAÇÃO AOS VALORES DA CAUSA E DOS PEDIDOS**

Os valores atribuídos aos pleitos exordiais, tanto no rito sumaríssimo, quanto no ordinário, referem-se a mera estimativa do objetivo jurídico pretendido e não correspondem ao montante efetivamente devido, que, via de regra, somente será apurado em liquidação de sentença.

Com efeito, o princípio da adstrição limita apenas os títulos e não os valores postulados, conforme Tese Jurídica Prevalente n. 16 do nosso E. TRT 3ª Região.

Ademais, os valores atribuídos aos pedidos e à causa refletem, por aproximação, o conteúdo econômico de cada pleito.

## MÉRITO

O reclamante postula a condenação da reclamada ao pagamento dos honorários sucumbenciais provenientes de ações e valores arbitrados em decisões judiciais nos processos em que atua, parcelas vencidas (desde janeiro de 2020, quando houve o rompimento do termo firmado com a APECT) e vincendas.

Afirma que a reclamada já concedeu aos seus advogados empregados os referidos honorários sucumbenciais anteriormente, a requerimento da Associação dos Procuradores dos Correios (APECT) em conjunto com a Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal. Também reconheceu, em 03.06.2016, o direito os advogados “ecetistas” à percepção dos honorários, acolhendo as razões expostas pela APECT e pela OAB/DF, providenciando o repasse dos honorários sucumbenciais para que a APECT os distribuisse aos advogados dos Correios. Entre 2017 e 2020, alega que houve o repasse da referida parcela da ECT à APECT. Contudo, a ECT desfez o pacto firmado com a APECT de forma unilateral e ilegítima.

O reclamante também alega fazer jus à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais renunciados indevidamente pela ECT no processo de no 0039786-32.2004.4.01.3400, dado que a reclamada firmou um acordo de R\$ 90 milhões.

Argumenta que os honorários sucumbenciais são um direito autônomo dos advogados dos Correios, não cabendo à reclamada renunciar a direito alheio.

A ré sustenta, em suma, que as garantias e prerrogativas criadas em favor dos advogados em geral, como a percepção de honorários sucumbenciais, não se aplicam ao reclamante, tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei 9.527/97, segundo o qual:

*“as disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906/1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista”.*

Assim, a teor do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.527/97, no entendimento da ré, o valor dos honorários sucumbenciais passou não mais a ser direcionado aos advogados empregados de empresas públicas, mas a integrar o patrimônio público.

Argumenta que, no caso de advogados públicos estatutários, vinculados à administração direta, a regulamentação encontra-se em seu regime próprio e leis específicas, como o artigo 85, §19 do CPC, que assegura o recebimento de honorários sucumbenciais a essa categoria de advogados. Quanto aos advogados privados empregados, entende que se aplicam a CLT, o Estatuto da OAB e o §14 do artigo 85 do CPC, que assegura a natureza alimentar dos honorários. Já no caso de advogado empregado público celetista, vinculado à Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista, argumenta que se aplica o artigo 4º da Lei no 9.527/1997.

Quanto ao Termo de Acordo de Honorários de Sucumbência firmado com a APECT, a ré alega que o acordo não se deu por reconhecimento do direito, mas de forma discricionária, tendo ficado consignado expressamente na Cláusula Nona o direito de qualquer das partes em não prosseguir com o aludido Acordo.

Pois bem.

Como se vê, a ré alega que, pelo artigo 4º da Lei 9.527/97, os honorários sucumbenciais passaram a integrar o patrimônio público. O art. 21 do Estatuto da Advocacia (Lei 8906/94) prevê que os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados. O art. 21 não se aplicaria aos Correios, pois ele está inserido no Capítulo V do Estatuto da Advocacia e o art. 4º da Lei 9.527 dispõe que não se aplicam as disposições Capítulo V às empresas públicas.

Ocorre que o art. 4º da Lei 9.527 exclui a aplicabilidade do capítulo V da Lei 8906 de forma genérica, sem fazer menção específica aos honorários de sucumbência. Assim, entendo que a previsão do art. 4º da Lei 9.527/97 não impede a incidência de outras normas acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais em casos que envolvem entes da administração indireta.

A uma porque a Lei 9.527/97 não retirou do Estatuto da Advocacia a competência para legislar sobre os advogados empregados da administração pública indireta. Depois, o art. 23 da Lei 8906/94, que não está inserido no capítulo V, dispõe que os honorários de sucumbência incluídos na condenação pertencem ao advogado.

Ademais, há normatividade posterior, em sentido oposto ao que preceitua o art. 4º da lei 9.527/97. Nesse contexto, o Código de Processo Civil, em seu art. 85, bem como o art. 791-A da CLT, em sua redação instituída pela lei 13.467/2017, têm previsões fixando que pertencem ao advogado os honorários sucumbenciais e não à entidade empregadora. Assim, entendo que o art. 4º da Lei 9.527/1997 encontra-se tacitamente revogado.

Essa revogação fica ainda mais patente com o disposto no art. 27 da Lei 13.327/2016, segundo o qual os honorários advocatícios de sucumbência são devidos aos advogados públicos. Conquanto tal dispositivo não se refira aos advogados empregados públicos, reconhecer o direito a honorários de sucumbência aos advogados empregados da iniciativa privada e aos advogados servidores estatutários e negá-lo aos advogados empregados da EBCT seria uma afronta aos princípios da igualdade, da isonomia e à vedação constitucional a todas as formas de discriminação (art. 5º, XLI e art. 7º, XXXI)

Assim, por uma interpretação sistemática das normas que orbitam o tema em apreço, impõe-se o raciocínio de que os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados, e não à empresa empregadora.

Portanto, condeno a reclamada ao pagamento dos honorários sucumbenciais devidos ao reclamante provenientes de ações e valores arbitrados em decisões judiciais nos processos em que atua (parcelas vencidas e vincendas).

A reclamada deverá, após o trânsito em julgado, ser intimada para que apresente todos os documentos que possibilitem a apuração, que comprovem os valores de honorários sucumbenciais arbitrados nas decisões judiciais das ações em que é parte, o número de advogados empregados da entidade ré que fazem jus aos honorários fixados nessas ações, além de outros eventuais documentos necessários à liquidação, sob pena de os honorários devidos ao autor serem apurados conforme critério trazido com a inicial, ou seja, com base no valor médio percebido pelo obreiro quando o repasse era feito pela APECT: R\$ 1.606,60 por semestre.

Quanto à pretensão de recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais renunciados pela EBCT no acordo firmado no processo de nº 0039786-32.2004.4.01.3400 (ID. 1148cfa- Pág. 6), não tem razão o reclamante. Isso porque o acordo foi homologado pelo Juízo da 2ª Vara Federal Cível da SJDF, tendo aquele órgão julgador chancelado o pactuado sem a fixação de honorários advocatícios. Sabe-se que nos casos de acordo, o trânsito em julgado ocorre no ato da homologação, de forma que a condenação ao pagamento de sucumbência na presente ação, relativa àquele processo configuraria ofensa à coisa julgada, cuja desconstituição só poderia se dar por meio de ação rescisória.

Também não prospera a pretensão para que seja reconhecida a natureza salarial dos honorários advocatícios e, por conseguinte, seja condenada a reclamada ao pagamento de seus reflexos em outras verbas. Os honorários sucumbenciais são verba de caráter não trabalhista, pois previsto em normas de processo civil e sem previsão na CLT como parcela remuneratória do empregado, mesmo porque os honorários não são pagos pelo empregador, mas pela parte sucumbente no objeto da condenação. Além disso, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe, em seu art. 14, que:

*“os honorários de sucumbência, por decorrerem precipuamente do exercício da advocacia e só acidentalmente da relação de emprego, não integram o salário ou a remuneração, não podendo, assim, ser considerados para efeitos trabalhistas ou previdenciários”.*

Pelo exposto, indefiro o pagamento de reflexos em outras parcelas.

## **JUSTIÇA GRATUITA**

Indefiro a justiça gratuita ao reclamante, com lastro no artigo 790, parágrafo 3º da CLT, pois, conforme depoimento pessoal, o empregado recebe salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

## **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**

**O Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária proferida em 20.10.2021, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), declarou a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 791-A da CLT. Entendeu o STF que os arts. 790-B, caput, e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/17, limitam o acesso do cidadão à Justiça e à assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV), direitos constitucionalmente assegurados.**

Entretanto, tendo sido indeferido o pedido de concessão da Justiça Gratuita à parte autora, fica esta condenada a arcar com honorários sucumbenciais, ao procurador da parte ré, no importe de 10% sobre o valor dos pedidos que foi sucumbente.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte ré, considerando o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, inerentes à complexidade desta ação, fixo em 10% sobre o valor da condenação, como se apurar em liquidação de sentença, observada, neste caso, a tese jurídica prevalecente nº 04 do TRT/03.

#### **JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA – FAZENDA PÚBLICA**

Em cumprimento ao que restou decidido pelo STF no julgamento conjunto das ADI 5867 e ADCs 58 e 59, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados sobre os créditos trabalhistas deferidos os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que, por sua vez, abrange juros e correção monetária.

No entanto, equipando-se o Réu à Fazenda Pública (Decreto-Lei 779/69), na fase pré-judicial, os juros de mora a serem aplicados são aqueles fixados no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, mais o IPCA-E, já que, no julgamento do ARE 870947, o STF julgou inconstitucional apenas o índice de correção monetária previsto no art. 1-F da Lei n. 9494/97, sendo que, por se tratar de norma especial, devem ser acumulados o IPCA e os juros de mora do dispositivo legal mencionado.

Lado outro, na fase processual, ou seja, a partir da citação, conforme decidiu o STF no julgamento das ADC's n. 58 e 59, deve-se aplicar apenas a taxa SELIC, a qual engloba no seu valor os juros de mora e a correção monetária, sob pena de *bis in idem*.

Tratando-se a condenação de indenização por danos morais aplica-se, ainda, a inteligência da Súmula 439 do TST.

#### **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

Considerando natureza indenizatória da parcela deferida não há se falar em recolhimentos previdenciários ou fiscais.

#### **PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA**

Goza a ré dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, tais como impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais, devendo a execução contra esta ser realizada por meio de precatório.

### **III – DISPOSITIVO**

**ISTO POSTO**, nos autos da ação trabalhista ajuizada por NUNO MIGUEL SILVA ROSAS DE MIRANDA em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, conforme fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, decido rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, julgar **PROCEDENTE, EM PARTE**, os pedidos formulados para condenar a parte ré ao pagamento de:

- honorários sucumbenciais devidos ao reclamante provenientes de ações e valores arbitrados em decisões judiciais nos processos em que atua, parcelas vencidas (desde janeiro de 2020, quando houve o rompimento do termo firmado com a APECT) e vincendas.

A reclamada deverá, após o trânsito em julgado, ser intimada para que apresente todos os documentos que possibilitem a apuração, que comprovem os valores de honorários sucumbenciais arbitrados nas decisões judiciais das ações em que é parte, o número de advogados empregados da entidade ré que fazem jus aos honorários fixados nessas ações, além de outros eventuais documentos necessários à liquidação, sob pena de os honorários devidos ao autor serem apurados conforme critério trazido com a inicial, ou seja, com base no valor médio percebido pelo obreiro quando o repasse era feito pela APECT: R\$ 1.606,60 por semestre.

Em liquidação, os parâmetros de cálculo traçados na fundamentação, parte integrante deste dispositivo, deverão ser observados.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Correção monetária, juros de mora, descontos previdenciários e fiscais na forma da fundamentação.

Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 130,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 6.500,00.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 01 de dezembro de 2021.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)